

A C Ó R D Ã O
5ª Turma
EMP/stf

RECURSO DE REVISTA. DISCRIMINAÇÃO RACIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR ARBITRADO. MAJORAÇÃO.

Constatada a irrisoriedade do *quantum* arbitrado a título de indenização por danos morais (R\$10.000,00 - dez mil reais), à luz do disposto no art. 5º, V, da Constituição Federal, é de se adequá-la ao correspondente agravo sofrido pela vítima, o que, tendo em vista a reprovável e repugnante natureza racial da discriminação sofrida pelo obreiro no ambiente de trabalho, bem como o caráter pedagógico-sancionatório da pena, recomenda a sua majoração para R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).

Conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-831-24.2012.5.09.0011**, em que é Recorrente **EDILSON GONÇALVES DA SILVA** e Recorrido **SOUZA E HAAS - SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS LTDA. - ME.**

Designado em sessão como redator da revista, vencido o Exmo. Sr. Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos, passo a redigir o voto divergente vencedor.

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, na fração de interesse, manteve a sentença quanto aos danos morais arbitrados na origem.

O reclamante interpôs recurso de revista, com fulcro no artigo 896, "a" e "c", da CLT.

O apelo foi admitido pela Presidência da Corte Regional quanto ao tema.

Contrarrazões foram apresentadas.

PROCESSO N° TST-RR-831-24.2012.5.09.0011

Não houve remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

V O T O

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE.

1. CONHECIMENTO.

Preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, passo ao exame dos pressupostos intrínsecos.

1.1. DISCRIMINAÇÃO RACIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR ARBITRADO. MAJORAÇÃO.

O Regional solucionou a lide com base nos seguintes fundamentos:

"O autor afirma que a r. decisão entendeu com acerto ao caracterizar o dano moral pelos lamentáveis constrangimentos e humilhações (racismo), a que foi submetido quando em labor na reclamada pela pessoa de nome Luciano.

Aduz que restou incontroverso nos autos que o autor era alvo de xingamento e humilhação, procedimento este contumaz emanado pela pessoa acima nominada.

Argumenta que merece análise a adequação do valor fixado a título de indenização.

Sustenta que a conduta da reclamada de expor o autor a situações humilhantes, como xingamentos e clima de um verdadeiro racismo perante outros empregados, com frequência, caracteriza assédio moral, configurando na espécie a responsabilidade objetiva do empregador (art. 932, III, do CC) e, nos termos do caput do art. 927, do CCB, fica o agente causador do dano, obrigado a repará-lo.

Entende que no caso em análise, considerando as circunstâncias que envolveram os fatos, vislumbra-se motivo suficiente a majorar o valor fixado, a título de dano moral, fixado na r. decisão.

PROCESSO N° TST-RR-831-24.2012.5.09.0011

Requer a reforma para majorar o valor da indenização para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), tendo em vista a gravidade do dano, como restou corroborado por ocasião da instrução processual, através da oitiva de testemunhas.

Sem razão.

O recorrente narrou na inicial que "Não poucas vezes o autor recebeu os seguintes tratamentos, a saber: "você tem que montar um quilombo, porque sua esposa é negra"; "seu filho que irá nascer será um negrinho de cabelos duros"; Outrora, o superior hierárquico se dirigia ao autor zombando de sua família, dizendo que teria relações sexuais com a irmã do autor, bem como xingando a mãe do mesmo dos mais horríveis vocábulos". Postulou indenização por danos morais.

Em defesa a ré negou a ocorrência de tais ofensas.

O d. juízo entendeu que restou comprovado nos autos, pela prova testemunhal, que o ambiente de trabalho não estava dentro de condições mínimas de respeito e de incentivo profissional, mas sim diante de grosserias e maus tratos que vinham do seu superior hierárquico, Sr. Luciano, pois a própria testemunha do réu relata que havia reclamações dos demais empregados de que o Sr. Luciano era "linha dura". (fls. 180).

No que se refere ao *quantum*, cumpre ao julgador, ao quantificar o valor da reparação do dano moral, levar em conta as circunstâncias do evento danoso, sua gravidade e repercussão na vida do ofendido, bem como, a situação em que se encontravam as partes envolvidas, de modo a propiciar que a reparação cumpra as seguintes finalidades: compensatória, preventiva e sancionatória, sem que configure valor exorbitante que venha gerar enriquecimento sem causa daquele que o recebe e nem tão insignificante a ponto de ser inexpressivo para quem o paga.

Ou seja, a fixação do *quantum* indenizatório não se vincula estritamente ao salário do ofendido, mas sim possui caráter nitidamente exemplar, visando impedir que o ofensor pratique novamente o ato, considerando-se, além da gravidade do dano ocorrido e da condição financeira da vítima, a capacidade econômica do ofensor.

Desse modo, a indenização por danos morais visa compensar e consolar de algum modo a parte lesada, minimizando-lhe a dor, o sofrimento,

PROCESSO N° TST-RR-831-24.2012.5.09.0011

a tristeza decorrente da ofensa sofrida, não deve o juiz fixá-la em valor exorbitante que constitua fator de enriquecimento fácil e indevido, nem em valor irrisório, de modo a agravar o sofrimento e o inconformismo da parte lesada.

Assim, considerando a extensão do dano, o caráter pedagógico inerente à sua compensação, bem como a capacidade econômica das partes, preceitos pelos quais deve se pautar o Juízo na fixação da indenização por dano moral, tem-se que o valor arbitrado de R\$10.000,00 (dez mil reais), não comporta majoração.

MANTENHO, sem prejuízo da análise do recurso da ré." (fls. 232/234 - grifei)

A reclamada sustenta que a hipótese comporta majoração da indenização por danos morais, dada a conotação racial da discriminação sofrida no ambiente laboral, com grave repercussão em sua esfera psíquica e social, pelo que irrisório o valor arbitrado a tal título (R\$ 10.000,00 - dez mil reais). Aponta ofensa aos arts. 5º, V, da Constituição Federal e 944 do Código Civil. Aponta, ainda, divergência jurisprudencial.

Com razão o reclamante.

Em que pesem as razões lançadas pelo eminente relator do processo, no sentido da ausência de subsídio para a majoração do *quantum* indenizatório dos danos morais, da leitura do quadro fático lançado no acórdão do Regional exsurge de forma indubitosa a existência do dano gravíssimo e mal ponderado pela origem, consistente em situação de fato possivelmente ensejadora de tipificação penal, por injúria racial contra o empregado e sua família, discriminação esta inconstitucional, ilegal e profundamente reprovável do ponto de vista moral, eis que reveladora de repugnante e injustificável menosprezo pelo ser humano apenas por constatar a diferença na tonalidade da cor da pele, o que deve ser reprimido com severidade por esta Corte Superior, dada a repercussão nefasta e gravíssima da perpetração da discriminação racial no seio da sociedade brasileira.

Não há muito tempo, foi noticiado na imprensa desportiva nacional um fato de domínio público consistente na discriminação racial sofrida por um atleta de uma equipe paulista de

PROCESSO N° TST-RR-831-24.2012.5.09.0011

futebol, por parte de torcedores de uma agremiação desportiva do sul do país, fato este que ensejou reprimenda severa ao clube (eliminação da competição desportiva) e à autora identificada no episódio, tendo sido arbitrada condenação no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a título de danos morais, em favor do jogador discriminado.

Não vejo porque aceitar como razoável a quantia indenizatória aqui arbitrada (R\$ 10.000,00 - dez mil reais), dada a similitude da agressão perpetrada em ambos os casos, sendo insuficiente para conclusão diversa o só fato de aquele episódio ter sido televisionado, tampouco a condição econômica mais humilde do autor desta reclamação, se o que se está em jogo aqui é exatamente a mesma coisa, qual seja, reprimir a conduta repugnante da discriminação racial.

Com efeito, consta da decisão do Regional a existência de comprovação da seguinte coletânea de fatos ensejadores do dano moral:

"O recorrente narrou na inicial que "Não poucas vezes o autor recebeu os seguintes tratamentos, a saber: **"você tem que montar um quilombo, porque sua esposa é negra"; "seu filho que irá nascer será um negrinho de cabelos duros"**; Outrora, o superior hierárquico se dirigia ao autor **zombando de sua família, dizendo que teria relações sexuais com a irmã do autor, bem como xingando a mãe do mesmo dos mais horríveis vocábulos**". Postulou indenização por danos morais.

Em defesa a ré negou a ocorrência de tais ofensas.

O d. juízo entendeu que **restou comprovado nos autos, pela prova testemunhal, que o ambiente de trabalho não estava dentro de condições mínimas de respeito e de incentivo profissional, mas sim diante de grosserias e maus tratos que vinham do seu superior hierárquico**, Sr. Luciano, pois a própria testemunha do réu relata que havia reclamações dos demais empregados de que o Sr. Luciano era "linha dura". (fls. 180)."

Ora Excelências, não há nada que justifique uma conduta tão reprovável quanto esta no ambiente de trabalho, ou em qualquer outro ambiente, sobretudo quando o que está em jogo é a dignidade do ser humano da raça negra, que deve se reconhecer como tal sem o risco de sofrer adjetivações que obliterem as mais básicas e essenciais prerrogativas

PROCESSO N° TST-RR-831-24.2012.5.09.0011

inerentes à condição humana, de modo que penalizar a conduta aqui descrita com uma indenização ínfima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) seria incentivar a perpetuação desta injustificável discriminação racial que ainda persiste no seio do mercado de trabalho brasileiro, o que deve acabar, seja por amor ao próximo, seja por temor às penas.

Sendo assim, verifico concretamente a alegada violação do art. 5º, V, da Constituição Federal, pelo que merece conhecimento o recurso de revista, no particular.

Conheço.

2. MÉRITO.**2.1. DISCRIMINAÇÃO RACIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR ARBITRADO. MAJORAÇÃO.**

Conhecido do recurso de revista por ofensa ao art. 5º, V, da Constituição Federal, a consequência lógica é o seu provimento.

Dou provimento ao recurso de revista para, à luz do princípio da proporcionalidade, majorar o montante arbitrado a título de danos morais para R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), valor este consentâneo com o agravo sofrido pela vítima e as demais variáveis que devem balizar o arbitramento da reprimenda por danos morais.

Expeça-se ofício ao Ministério Público do Trabalho para apurar possível prática de crime de injúria racial.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, vencido o Exmo. Sr. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, conhecer do recurso de revista do reclamante, por violação do art. 5º, inciso V, da Constituição Federal de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para majorar o valor da indenização para R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme postulado no recurso de revista e, ainda, determinar a expedição de ofício ao

PROCESSO N° TST-RR-831-24.2012.5.09.0011

Ministério Público do Trabalho para apurar possível prática de crime de injúria racial.

Brasília, 25 de novembro de 2014.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Redator Designado